



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL N.º 645 DE 25 ABRIL DE 1991.

"Dispõe sobre a Previdência Municipal".

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, autoriza e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei,

Artigo 1º. - Esta Lei regula as disposições dos Parágrafos 5º. e 6º. do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Rio Grande da Serra, referente aos direitos dos funcionários públicos municipais não vinculados ao regime previdenciário do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Artigo 2º. - A Previdência Social do Município assegurará os seguintes direitos:

a) assistência médico-hospitalar e odontológico aos segurados e seus dependentes, prestados diretamente, ou através de convênios.

b) pensão aos dependentes, por morte do segurado.

c) auxílio funeral, correspondente aos vencimentos do segurado falecido.

Artigo 3º. - São obrigatoriamente segurados os funcionários:

a) efetivos;

b) estável;

c) que exerçam cargos em comissão;

d) inativos que percebam acima de um salário mínimo vigente na região;

e) as pensionistas que percebam pensão na mesma forma da letra "d" deste artigo;

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá desistir da contribuição obrigatória dos segurados, se estes já forem filiados à outra Previdência Social, mesmo de caráter privado, em se tratando de ocupantes de cargos em comissão.

Artigo 4º. - Para fins de assistência médico-hospitalar e dentária, são considerados dependentes dos segurados:

I - a esposa, marido inválido, a companheira há mais de cinco anos, os filhos de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidos;

II - a pessoa designada, se do sexo masculino, só podera ser menor de 18 anos ou maior de 60 anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidos;



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro - A existência de dependentes de qualquer classe dos itens I e II, exclui do direito as prestações os das classes subsequentes;

Parágrafo Segundo - Equipara-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob a sua guarda;
- c) o menor que se ache sob a tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação;

Parágrafo Terceiro - Inexistindo esposa ou marido invalido, com direito de prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste;

Parágrafo Quarto - Não sendo o segurado civilmente casado, será considerado tacitamente designada a pessoa com quem ele tenha casado no segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no Parágrafo Terceiro;

Parágrafo Quinto - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido invalido, ou com a pessoa designada na forma do Parágrafo Quarto, salvo se existir filhos com direitos as prestações.

Artigo 5o. - É lícita a designação, pelo segurado, de companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse 05 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

Parágrafo Segundo - A existência de filhos comum supre as condições de designação e de prazo.

Parágrafo Terceiro - A designação de companheira e ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no Parágrafo Quarto.

Parágrafo Quarto - A designação só poderá ser reconhecida "post mortem" mediante, pelo menos, 3 (tres) das provas de vida em comum previstas no Parágrafo Primeiro, especialmente a do mesmo domicílio.

Parágrafo Quinto - A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver expressa manifestação deste em contrário.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6o. - A dependência econômica das pessoas indicadas no Item I do artigo 5o., é presumida, e a das demais, serão comprovadas.

Artigo 7o. - Não fará jus as prestações o conjugue desquitado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar a mais de cinco anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Artigo 8o. - Não serão inscritos como dependentes do funcionário, aquele que, por qualquer forma, já tenha essa condição junto a Previdência Social Urbana ou outra previdência Social.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, os segurados deverão declarar, sob as penas da Lei, que seus dependentes não gozam do benefício de nenhuma previdência social.

Artigo 9o. - Os serviços de assistência médico-hospitalar aos segurados e seus dependentes, serão prestados diretamente pela Prefeitura, através do SUDS ou por convênio que esta celebrar.

Artigo 10o. - O tratamento do segurado ou de seu dependente, quando feito a em hospital ou clínica que mantenha convênio com a Prefeitura, não acarretará nenhum ônus aqueles, salvo no caso do Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único - O servidor ou seu dependente poderá ocupar quarto particular, caso em que pagará ao hospital ou clínica a diferença que for cobrado de quarto e dos serviços prestados.

Artigo 11o. - Caso o tratamento do segurado ou seu dependente não possa ser feito em hospital ou clínica que mantenha convênio com a Prefeitura, em virtude de comprovada especialização, atestada pelo Serviço Médico da Prefeitura, obedecer-se-á o disposto no Parágrafo Único do artigo 10o. desta Lei.

Artigo 12o. - A Prefeitura somente dará assistência dentária quando os serviços possam ser feitos no próprio posto odontológico da Prefeitura ou nos mantidos em convênio Estado/Prefeitura, através do SUDS.

Parágrafo Primeiro - Para fins deste artigo o Serviço Odontológico deverá, no mínimo, fazer os serviços de extração de dentes, tratamento de cáries e canais.

Parágrafo Segundo - Os serviços de próteses dentária poderão ser feitos desde que o servidor pague os custos dos materiais com acréscimo de 10% (dez por cento).



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 13o. - Será assegurada aos dependentes do funcionário falecido, pensão correspondente a 70% (setenta por cento) da respectiva remuneração ou proventos, revistos na forma do disposto no Parágrafo 4o. do artigo 82 da Lei Orgânica deste Município, rateada entre os dependentes, enquanto guardarem essa condição.

Parágrafo Primeiro - O direito de que trata este artigo não é extensivo aos dependentes do funcionário em comissão.

Parágrafo Segundo - Para fins de recebimento de pensão, são considerados dependentes apenas aqueles definidos no inciso I do artigo 4o. desta Lei.

Artigo 14o. - A Caixa de Pensões e Aposentadoria referida no Parágrafo Único da Lei N.º 583 de 04 de Abril de 1990, passa a denominar-se "Caixa de Pensões dos Funcionários Públicos Municipais de Rio Grande da Serra", subordinada ao Departamento da Administração e gerida por um Conselho Curador, composto de funcionários estáveis, eleitos pelos segurados, com mandato de 2 (dois) anos e assim constituído:

- a) 1 Presidente;
- b) 1 Vice-Presidente;
- c) 1 Tesoureiro;
- d) 1 Secretário;

Parágrafo Primeiro - As funções referidas terão caráter honorário e serão desempenhadas cumulativamente ao exercício dos cargos de que forem ocupantes os funcionários Conselheiros.

Parágrafo Segundo - Serão regulamentadas por decreto, as normas de funcionamento e gestão da Caixa de Pensões.

Artigo 15o. - O Custeio da Previdência Social do Município será atendido por contribuição mediante alíquota de 8% (oito por cento) sobre o nível/código do segurado, inativo ou pensionista, tendo como limite máximo para desconto, em caráter geral, o valor em vigor, fixado para o nível/código D/1 constante da TABELA 01 que integra a estrutura básica, aplicável inclusive aos vencimentos constantes da TABELA 02.

Parágrafo Único - Apurado saldo positivo do recolhimento das contribuições, será o mesmo transferido para o exercício seguinte, na mesma conta especial.

Artigo 16o. - As disposições deste Lei aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra.

Artigo 17o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL No. 644 DE 25 DE ABRIL DE 1991

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 25 de Abril de 1991 - 26.o Ano de Emancipação Política - Administrativa.

~~APARECIDO BENEDITO FRANCO~~  
Prefeito Municipal

APARECIDO BENEDITO FRANCO  
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais e registrado no Departamento da Administração na mesma data.

Artigo 3o. - Fica reclassificado o cargo de Diretor da Administração.

Artigo 4o. - Ficam extintos (um) cargo de Advogado, código/nível 8/3, (um) cargo de Auxiliar Administrativo, código/nível 5/3, (um) cargo de Tesoureiro, código/nível 8/3, (um) cargo de Assessor Jurídico, código/nível 8/3, (um) cargo de Auxiliar Administrativo, código/nível 5/3, (um) cargo de Secretário, código/nível 8/3, (um) cargo de Auxiliar Administrativo, código/nível 5/3, (um) cargo de Assessor Jurídico, constantes dos Anexos I e II.

Parágrafo Único - O cargo de Secretário, código/nível 8/3, é extinto, por falta de capacidade funcional.

Artigo 5o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando as despesas por conta de verbas orçamentárias próprias.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 25 de Abril de 1991 - 26.o Ano de Emancipação Política Administrativa.

~~APARECIDO BENEDITO FRANCO~~  
Prefeito Municipal